CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0084/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0084/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR ANA MARTINS

E M E N T A:

"INCENTIVA A DOAÇÃO DE EXEMPLARES DE OBRAS OU LIVROS EDITADOS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:16:49

00000018264-84

17 01 2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

COD: 6.137

Folha nº 01 do proc.
Nº 84 de 02
Rubrica ASS
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da vereadora Ana Martins

LIDO NA SESSÃO DE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 PL
01-0084/2002

CMSP - ATM - 28-Fev-2002-16:22-002436

Incentiva a doação
de exemplares de obras ou livros
editados à Biblioteca Pública Municipal
e dá outras previdências.

Art. 1º– Fica criado o Programa de incentivo às editoras estabelecidas no Município de São Paulo a doarem pelo menos um exemplar de cada obra e livro às Bibliotecas Públicas Municipais de São Paulo.

§1º_ O Programa, referido no caput deste artigo, estabelece que o Executivo permitirá a publicidade das publicações das editoras doadoras nas Escolas Municipais.

§2º - Consideram-se como obras as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§3º - O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art.3º- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, o Executivo regulamentará a presente lei, dispondo, inclusive, sobre a

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
17:45

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) numerado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 / 11 / 03 (62 a 63)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 84 de 02
Angelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100.466

forma de remessa de exemplares, bem como sobre a divulgação e controle das obras cedidas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ana Martins

Vereadora do PCdoB

Folha nº 03 do proc.
Nº 84 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PF 190.406

JUSTIFICATIVA

È sabido da dificuldade de se manter uma biblioteca atualizada, principalmente as bibliotecas públicas municipais localizadas em regiões menos favorecidas de equipamentos públicos urbanos.

A solicitação de doação de livros a editoras deve prever algo em troca. A possibilidade das próprias editoras informarem sobre obras pode trazer dois resultados: de um lado, as editoras serão mais conhecidas e por conseguinte terem suas vendas crescidas e por outro lado, pode funcionar como um incentivo à leitura, aumentando o número de leitores que é tão pequeno em nosso país.

Diante do exposto e pelo alcance social e educativo desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 84 de 20 02 20 / 03 / 02 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 20-03-02

PL. 327/97 Andamento

PL. 1104/95 Arquivo

Lei. 11.340/93.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
21 / 3 / 02
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
onstituição e Justiç
Em 21.3.02 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Alcides Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio de 2002

Presidente

SEGUEM — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 05 a 09 —

Em 12 / 06 / 02

(a) ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Folha nº -05- do
Processo nº 84/02
Rogério Alves
Reg. 11.08

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0737/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DA LEI Nº 0084/02.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, instituindo programa que visa incentivar as Editoras estabelecidas no Município a doarem pelo menos um exemplar de suas publicações às Bibliotecas Públicas Municipais.

Esse projeto tem o nobre objetivo de manter as bibliotecas públicas municipais atualizadas, sobretudo aquelas em regiões menos favorecidas, a fim de incentivar a leitura por meio da reciclagem e atualização das obras.

A presente propositura tem todas as condições de prosperar como veremos a seguir.

O PL nº 84/02 não invade esfera de competência privativa do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput,* a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de

17 - RELCOM
17-1353/2002

Folha nº -06- do
Processo nº 84/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, **"a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória"**. Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

> ***" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".***

Folha nº -07- do
Processo nº 84/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas do dos Municípios, devem observar a Lei Maior , em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Concomitante, não existe violação ao art, 111 da LOM, posto que o projeto não afeta a administração dos bens municipais não invadindo a competência do Executivo.

Assim, já é entendimento da doutrina e da jurisprudência que os Municípios e os Estados, terão que acompanhar o modelo Federal no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa, e tampouco interferência na administração dos bens municipais, e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Folha nº -08- do
Processo nº 84/02
Rogério Alves
Fls. 11.084

Ressalta-se, ainda, que o presente PL não fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ou tripartição dos poderes, conforme verificamos, ainda, pela orientação do Iminente Doutrinador Celso Ribeiro Bastos, senão vejamos:

> **"... O legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado, que exerce o poder em nome do povo.**
>
> ***Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a Lei ao caso concreto. (BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 21. Ed. atual. São Paulo, p. 159 – grifos nossos)."***

Em suma, não existe violação ao princípio da independência e harmonia, destacada no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Folha nº - 03 - do
Processo nº 84/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Salienta-se, finalmente que o presente projeto de lei, observa com rigor todas as disposições da Lei Complementar 95/98, pois as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 05.6.02

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 06 / 02
página 69 coluna 03 e 04
conferido:

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 12 / 06 / 02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 19.06.02 as 11:15 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Havanir Nimtz
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES.

20 / 06 / 02

PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, neste data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 5 10 e 11
Em 09 / 09 / 02

Folha nº # 10 # do
Processo 84/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1274/2002

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/02

Tendo a autoria da nobre Vereadora Ana Martins, a propositura em análise incentiva a doação de exemplares de obras ou livros editados às bibliotecas públicas municipais, permitindo que as editoras que aderirem ao programa possam fazer a divulgação e a publicidade de suas obras nas escolas municipais.

Segundo a Justificativa, busca-se, desse modo, atualizar o acervo das bibliotecas públicas municipais, em especial daquelas situadas na periferia da Capital, além de incentivar o hábito da leitura entre nossas crianças.

Há parecer, pela legalidade e constitucionalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.08/09).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa, haja vista que ela está preocupada precipuamente com a educação e a cultura de nossas crianças.

A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que buscam conscientizar a população a respeito da importância da leitura para a aquisição de conhecimentos e para o desenvolvimento intelectual.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser *favorável* à matéria enfocada, em razão do mérito e do interesse público inegável.

No entanto, a fim de conferir à propositura uma redação mais conforme às técnicas de elaboração legislativa e para eliminar algumas publicações que consideramos desnecessária a sua doação, como os folhetos, plantas e estampas mencionados no §3º do art. 1º, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO P.L. 84/02

Incentiva a doação de exemplares de publicações que especifica às bibliotecas públicas municipais, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo de Doação de Obras, destinado a incentivar as editoras estabelecidas no Município de São

Folha: #11# do
Processo 8402
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo a doarem pelo menos um exemplar de cada obra especificada no §3º às bibliotecas públicas municipais.

§1º - As editoras que aderirem ao programa referido no "caput" poderão divulgar e fazer a publicidade de suas publicações nas escolas da Rede Municipal de ensino.

§2º - Para o efeito desta lei, consideram-se como obras as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§3º - O disposto neste artigo abrange livros, obras musicais e mapas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação, dispondo, inclusive, sobre a forma de remessa dos exemplares, bem como sobre a divulgação e publicidade das publicações nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6126/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
07 / 09 / 02
página 71 coluna 2ª
Conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 09 / 02

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 10 /09 / 02 **às** 11 h30 .

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador Viviane Fg
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de 09 de 2002

Presidente

... juntado ... nesta ...
... documento ... e parcel de informação
... verificado ... sob folha ... n.º 12
Em / /

Folha nº #12# do
Processo nº
Rogério Alves 84/02
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1503/2002

PARECER Nº ____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/2002

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, visa incentivar a doação de pelo menos um exemplar de cada obra ou livro editado às Bibliotecas Públicas Municipais.

O Executivo permitirá a publicidade das publicações das editoras doadoras nas escolas municipais.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.10.02

Presidente –

Relator –

17 - RELCOM
17-2404/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 10 / 1902
pagina 65 coluna 02
Conferido:

A A. T. M.
Em, 31 / 10 /02

Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 15
Em 05 / 11 / 05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 84 de 2002 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 17/01/2005
O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33